



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.720090/2013-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.585 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente R.C. CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 128 a 129) interposto contra o Acórdão nº 04-39.479, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 119 a 120), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista 7 (sete) débitos previdenciários e 15 (quinze) débitos não previdenciários referentes à Cofins, processo nº 12861.720032/2011-35, e 05 (cinco) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Compl. nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 19/02/2013 (fls. 05-07).

Apresentou em 11/03/2013 a manifestação de inconformidade (fls. 02-04), alegando, em síntese, que todos os débitos são objetos de discussão na esfera judicial. Com referência aos débitos previdenciários, questiona a sua prescrição. A pendência da Cofins foi depositada em juízo e conseqüentemente paga. Em 22/10/2012 solicitou em juízo o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Asseverou que a empresa está dependente das decisões judiciais e também da própria Receita Federal e não é possível que seja punida com o desenquadramento do Simples Nacional antes do resultado das decisões. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Foi emitido o despacho de fls. 112-114 concluindo que a contribuinte regularizou os débitos não previdenciários incluídos no processo nº 12861.720032/2011-35, dentro do prazo legal. Não regularizou os débitos previdenciários de nºs 40103020-2, 40103021-0 e 40746851-0, no prazo legal, uma vez que estes débitos foram objeto de parcelamento com data de requerimento em 12/12/2013. Quanto aos débitos inscritos em DAU, há pendência impeditiva, pois o

parcelamento encontra-se aguardando negociação da Lei nº 11.941/2009 e ainda não foi deferido."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A interessada argumentou que os débitos estavam sendo discutidos judicialmente, recolheu um deles e parcelou outros, juntando os documentos de fls. 05-28.

No entanto, conforme informou a autoridade preparadora (fls. 112-114), remanescem pendentes os seguintes débitos, conforme os documentos constantes dos autos (fls. 57-89) e a seguir citados:

a) "os débitos previdenciários do Termo de Indeferimento de nºs 368846229, 368846237, 391026704 e 391026712 encontram-se em fase de ajuizamento, sob ação judicial de nºs 4720120110002891 e nº 4720120110032073..." (v. fls. 57 a 61),

b) "3) não regularizou os débitos previdenciários de nºs 40103020-2,

40103021-0 e 40746851-0 dentro do prazo legal, uma vez que estes débitos foram objeto de parcelamento com data de requerimento feito no dia 12/12/2013" (v. fls. 62-63 e 64).

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Processo nº 13891.720090/2013-36
Acórdão n.º **1001-000.585**

S1-C0T1
Fl. 5

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator